

01-0132/1997



Câmara Municipal de São Paulo

maeli

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0132/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0132/1997 DE 11/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

DISPÕE SOBRE POÇOS ARTESIANOS EM CONJUNTOS HABITACIONAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Art. 79 R.1.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:30:06

00000014662-59



ARQUIVADO EM 19/06/97

CRISTINA APARECIDA MARIANO

Chefe de Seção Técnica II

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

124
Folha n.º 03 de proc.
n.º 132 de 1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 11 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. GUB. METROP. E M. A.;
SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TURIS.;
F. F. A. C. G. E. O. H. C. A. M. E. P.

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0132/1997

Dispõe sobre poços artesianos em Conjuntos Habitacionais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam todos os Conjuntos Habitacionais, e Prédios do Projeto Cincapura, obrigados a terem poços artesianos, para melhorar o abastecimento de águas.

Art. 2º - Os poços artesianos farão parte das plantas dos Projetos, e serão implantados quando da construção dos referidos Conjuntos.

Art. 3º - Deverá constar da planta de construção, os locais onde ficarão os poços, bem como a canalização que servirá os moradores.

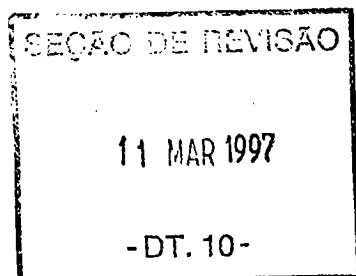
Art. 4º - O não atendimento do artigo 1º, impedirá a inauguração do Conjunto ou do Prédio construído.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - As despesas decorrentes, com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 04 de março de 1.997.

Vereador JOSE VIVIANI FERRAZ



CÂMARA DE SÃO PAULO
SEGUNDA SEÇÃO
Cadastrado nº 03 13/03/97
Assinatura: [assinatura]



Folha n.º	02	de proc.
n.º	132	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A falta de água acarretada pelo desabastecimento, atinge geralmente, os Conjuntos Habitacionais, e os Prédios construídos na periferia.

Com a construção de poços artesianos, iríamos suprir estas dificuldades.

Um poço artesiano fica barato, e os moradores terão a água em caso de desabastecimento.

Alem disso, a água do poço artesiano serviria para lavar pátios, carros, escolas e ainda irrigar plantas.

O nosso subsolo é de fácil acesso para construção desses poços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 132 de 19 97 14 03 97 (a) *Ed*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 14-03-97

PL. 465/94

Ed

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Com. de Const. e Justiça

14/03/97

Ed

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/03/97 na.

Vereador
para relatar

Marcio F. Pagniano

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de 03 de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04206

Em

05 05 97

(a) *BA*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do proc.
N.º	132	
C. fus.º		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97

Vereador Nadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0242/1997

Projeto de Lei - Nº 132/97

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visando a construção de poços artesianos nos "Conjuntos Habitacionais" e "Prédios" do Programa de Urbanização e Verticalização de favelas - PROVER - conhecido como "Projeto Cingapura".

Sem embargo dos louváveis propósitos de seu Autor, o presente Projeto, "data-venia", não pode prosperar.

Com efeito.

O Projeto em questão, interfere na organização administrativa Municipal, invadindo, nesse passo, a iniciativa reservada ao Sr. Prefeito e, assim, infringe as disposições do parágrafo 2º e inciso IV, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e as normas do inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto em exame trata de serviço público - abastecimento de água - incidindo, conseqüentemente, com a devida vênia, no mesmo vício de iniciativa.

O ilustre Professor Doutor Hely Lopes Meirelles, em sua conceituada obra "Direito Municipal Brasileiro", págs. 552/553, 6ª edição, Editora Malheiros, deixa assente que:

"...A execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade."

17 - RELCOM
17-0145/1997

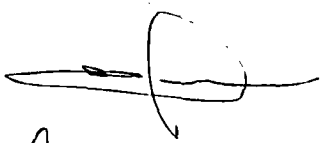


Câmara Municipal de São Paulo

Folha	06	do proc.
N.	132	
Funcionário		

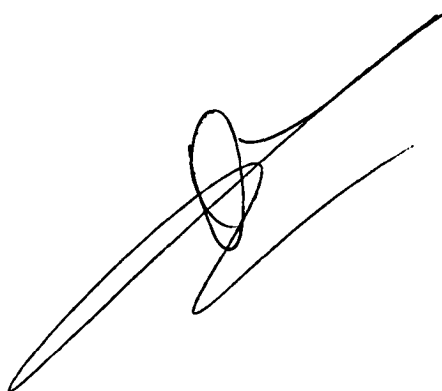
Mais ainda. Ocorre que há muitos anos, o abastecimento de água do Município de São Paulo foi delegado à Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, por meio de Convênio firmado entre a Prefeitura Paulistana e o Governo do Estado de São Paulo, não podendo a Prefeitura Municipal executar obras, nem serviços com vistas ao abastecimento de água da população, sem que haja ofensa ao mencionado Convênio e a conseqüente desobediência à legislação pertinente em vigor e à Carta Magna, bem como sem que haja envolvimento, ao menos, da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo.

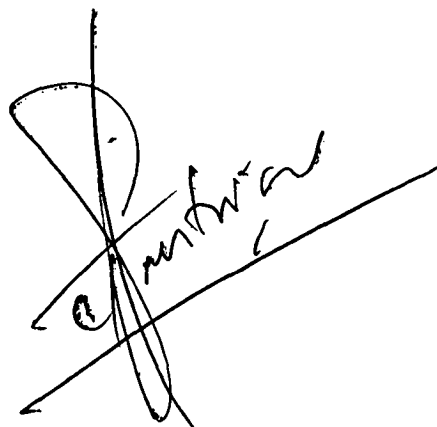
Por todo o exposto, somos pela ilegalidade. , 29/04/97


Sali Buth



Maeli Vergniano
Vereadora
PDT







JUSVOTO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 05 / 97
pagina 41 coluna 2
Conferido: 

A. A. T. M.
Em. 05 / 05 / 97


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.º 07 do proc.
n.º 132 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 09 de maio de 1997

Memo No. 056/97

Ao nobre Ver. JOSÉ VIVIANI FERRAZ

O PL- 132/97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 09,05,1997
às 17,30 horas

JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador Partido Liberal

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-132 de 19 97

(a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
à ausência de recurso do autor.

13/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ # 00# fls.

Arquivo em 19-6-97

O Func.º

LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista